

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 054/2009 ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA E O

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A UNIÃO, por intermédio do CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA, inscrito no CNPJ/MF nº 07.421.906/0001-29, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, doravante denominado CNJ, neste ato representado pelo seu Presidente, Ministro GILMAR MENDES, portador da Carteira de Identidade nº 388410 - SSP/DF e inscrito no CPF sob o nº 150.259.691-15 e o MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, órgão da Administração Pública Federal, no termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e do Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, inscrito no CNPJ nº 37.115.375/0001-07, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", 5º andar, Brasília/DF, neste ato representado pelo seu Ministro de Estado, CARLOS MINC, nomeado pelo Decreto Presidencial de 26 de maio de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2008, portador da Carteira de Identidade nº 023814593-IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 694.816.527-34, resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando cabível e, ainda, mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

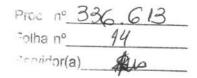
O presente instrumento tem por objeto o estabelecimento de ações conjuntas entre os partícipes que assegurem a realização de estudos, pesquisas e demais medidas de interesse mútuo, principalmente a respeito de temas concernentes ao desenvolvimento da Gestão Ambiental no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Parágrafo Primeiro. As ações conjuntas de que trata o caput serão definidas em Programas de Trabalho que serão parte integrante deste Acordo, e contemplarão, dentre outros:

I - o fornecimento de dados necessários à realização dos estudos e pesquisas;

II - a troca de subsídios técnicos entre os partícipes.





Parágafo Segundo. Os Programas de Trabalho deverão conter planos de ações divididos em tópicos assim definidos:

- I definição do tema;
- II definição das estratégias para a implementação, aprimoramento ou sistematização das atividades necessárias à execução do objeto do Plano de trabalho;
  - III descrição da viabilidade técnico-financeira; e
  - IV planejamento das etapas a serem desenvolvidas.

Parágrafo Terceiro. A formulação, os programas e os projetos decorrentes deste Acordo serão desenvolvidos de forma conjunta, havendo necessidade de explicitar no instrumento específico a responsabilidade pela execução.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

Os partícipes comprometem-se a:

- I intercambiar informações, documentos e apoio técnico-institucional, necessários à consecução do presente Acordo, como meio de disseminar notícias sobre o andamento das ações;
- II garantir a articulação e o apoio perante entidades da sociedade civil, visando o engajamento destas na implantação e aprimoramento das ações objeto do presente Acordo; e
- III acompanhar e avaliar, constantemente, a execução das ações a serem desenvolvidas.
- Parágrafo Primeiro. Os partícipes, bem como seus representantes e servidores, e quaisquer pessoas que em seu nome estejam envolvidas no manuseio das informações, comprometem-se, sem prejuízo da responsabilização penal cabível quando da violação do disposto nesta Cláusula, a:
- I observar e manter, em toda a sua extensão, o sigilo das informações compartilhadas; e
- II adotar as medidas de segurança adequadas, no âmbito das atividades sob seu controle, para a manutenção do sigilo das informações.

Parágrafo Segundo. Os partícipes comprometem-se, em qualquer ação promocional gerada a partir deste Acordo, a dar o devido crédito às suas respectivas participações na elaboração dos trabalhos, documentos, publicações e outros produtos resultados das atividades desenvolvidas.

**Parágrafo Terceiro.** Fica vedada aos partícipes a utilização de nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos nas ações resultantes deste Acordo, na forma prevista pelo artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

me I



Proc. nº 336.613
Folha nº 15.
Servider(a) Buc

### CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO

Para a concretização do presente Acordo serão firmados instrumentos específicos.

Parágrafo Primeiro. Para as ações de execução do presente acordo e dos instrumentos específicos, o CNJ e o Ministério do Meio Ambiente poderão indicar entidades parceiras, com as quais já mantém convênios ou acordos de cooperação.

# CLÁUSULA QUARTA - DO ACOMPANHAMENTO

Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo.

### CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Este Acordo não implica desembolso, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

#### CLÁUSULA SEXTA - DA EFICÁCIA E VIGÊNCIA

Este Acordo terá eficácia a partir da sua publicação e vigência por 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por conveniência dos partícipes.

# CLÁUSULA SÉTIMA - DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO

A inexecução total ou parcial deste Acordo, por qualquer dos partícipes, assegurará o direito de rescisão, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como nos casos citados no art. 78 do mesmo diploma legal, no que couber, sempre mediante notificação por carta, com aviso de recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro. É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral pela iniciativa de cada um deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, de um ao outro, restando para cada qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

## CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

Poderão ser convencionadas, mediante Termo Aditivo, alterações no instrumento ou outras obrigações para o atendimento das finalidades deste Acordo.





Proc. nº 336 613
Folha nº 16
Servidor(a)

## CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União, pelo CNJ, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

# CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Todos os avisos, comunicações e notificações inerentes a este Acordo serão feitos por escrito.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Não haverá eleição de foro, devendo os casos omissos, as dúvidas ou quaisquer divergências decorrentes da execução deste Acordo ser dirimidas pelos partícipes, por meio de consultas e mútuo entendimento.

E por estarem assim de pleno acordo, assinam os partícipes, o presente instrumento para todos os fins de direito.

A 1/11

Brasília, de junho de 2009.

CARLOS MINC
Ministro de Estado do Meio Ambiente

Ministro GILMAR MENDES
Presidente do Conselho Nacional de
Justica

**TESTEMUNHAS:** 

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

CI:

rell

h

